



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006307/2001-10
Recurso nº : 138.048
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : PEDRO EUGÊNIO DE CASTRO TOLEDO CABRAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.064

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO EUGÊNIO DE CASTRO TOLEDO CABRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21** OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006307/2001-10
Acórdão nº : 102-47.064

Recurso nº : 138.048
Recorrente : PEDRO EUGÊNIO DE CASTRO TOLEDO CABRAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos no exercício de 2000.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.212,36, além de multa de ofício e juros de mora, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte.

Resolveu a DRJ não acatar a alegação do contribuinte de que a posterior devolução dos valores acarretaria a não ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito tributário correspondente.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese, que os valores recebidos indevidamente da Universidade Federal de Pernambuco durante o ano de 1999 foram declarados como dívida da DIRPF do exercício 2000, razão pela qual não devem ser tributados.

Às fls. 48 consta comprovante de depósito extrajudicial para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006307/2001-10
Acórdão nº : 102-47.064

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2000

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a exação que lhe é imposta é indevida, posto que os valores tributados foram declarados como dívida contraída junto à Universidade Federal de Pernambuco, conforme comprova a DIRPF-2000 às fls. 22.

Juntou ainda o Recorrente os documentos de fls. 09/15 com o intuito de comprovar o pagamento do empréstimo ou, pelo menos, parte dele.

Cumpre-nos analisar a legislação tributária pertinente.

A Constituição, no seu art. 153, III, autorizou a União a criar o imposto sobre a renda, cujo fato gerador foi definido no art. 43, do CTN, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006307/2001-10
Acórdão nº : 102-47.064

Sobre o imposto de renda devidos pelas pessoas físicas, prevê o art. 3º, da Lei nº 7.713/88:

*"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."*

Pela análise dos dispositivos citados, resta delimitado o fato gerador do imposto de renda de pessoa física. Assim, tendo o Recorrente adquirido a disponibilidade econômica de renda, através da transferência de recursos que lhe foi feita pela Universidade Federal de Pernambuco, constata-se a ocorrência do fato gerador, pelo qual o Recorrente deve ser tributado.

Alega o Recorrente que a transferência de tais valores teria decorrido de um equívoco e que, como tinha o intuito de devolvê-los, os declarou como se fossem dívida, razão pela qual não deveriam ser considerados como renda, para o efeito de tributação.

No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a aquisição de tais valores tenha se dado por um equívoco, como também não há prova da existência de um contrato de mútuo entre o Recorrente e a Universidade Federal de Pernambuco.

Sendo assim, estando a Administração Tributária adstrita ao princípio da estrita legalidade, não há como se desprezar a ocorrência do fato gerador de imposto de renda, ou seja, a efetiva aquisição de disponibilidade econômica de renda pelo Recorrente.

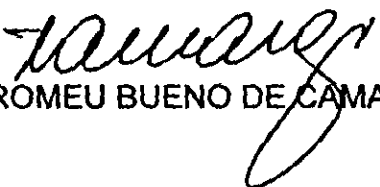


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006307/2001-10
Acórdão nº : 102-47.064

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO